SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004384-79.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo

Embargante: Ana Luiza de Oliveira Ricetti e outro
Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ANA LUIZA DE OLIVEIRA RICETTI e WINSTON MONTEIRO RICETTI FILHO opõem embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando ausência de responsabilidade dos embargantes pelos débitos da pessoa jurídica inicialmente executada, e pedindo a sua exclusão do pólo passivo da execução.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo em relação aos embargantes (fls. 165), e a embargada, em impugnação (fls. 168/177), alega em preliminar intempestividade, e, no mérito, a responsabilidade pessoal dos embargantes, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, que encerrou irregularmente suas atividades.

Houve réplica (fls. 185/192).

É o relatório. Decido.

Julgo os embargos na forma do art. 17, parágrafo único do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da controvérsia, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Sobre o argumento de intempestividade dos embargos, observamos às fls. 132/133 dos autos principais que, efetuada a penhora, dela foi intimada a embargante – inclusive a propósito do prazo para embargos, que lhe foi garantido - em 22/02/2008, enquanto que estes embargos foram distribuídos antes de decorrido o trintídio, em 19/03/2008.

Afasto a alegação.

Indo adiante, a inclusão dos embargantes, no processo de execução, deu-se mediante provocação da embargada (fls. 38, autos principais) e apenas porque o bem penhorado (fls. 12, principais) não foi, com êxito, alienado em hasta pública (fls. 34/35, principais).

Inexistia qualquer elemento indicando o encerramento irregular das atividades.

Sobre esse tema, a embargada alega, em impugnação, que o encerramento irregular estaria comprovado pelos extratos de faturamento "zerados" de fls. 178/182.

Todavia, além de aqueles extratos (apesar da identidade do nome) dizerem respeito a outro CNPJ (fato observado na réplica, fls. 186), os embargantes trouxeram documentos que infirmam a assertiva do fisco, e aos quais me reporto (fls. 193/343).

Consequentemente, como não há prova do encerramento irregular, e não havia quando foi determinada a inclusão dos embargantes no pólo passivo, forçoso o acolhimento dos embargos.

O art. 135, inc. III do CTN prevê que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser compreendido como situação que conduz à responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica porque o encerramento irregular configura manifesta infração à lei, mais especificamente às regras de direito civil e empresarial que regem o modo pelo qual o encerramento da pessoa jurídica deve

se dar, qual seja, a dissolução ou liquidação de sociedades, cuja realização na forma prevista em lei é imperiosa inclusive para resguardar o interesse de credores.

A este respeito, oportuna a lição doutrinária: "Os preceitos legais sobre a dissolução-procedimento visam, de um lado, assegurar a justa repartição, entre os sócios, dos sucessos do empreendimento comum, no encerramento deste; e, de outro, a proteção dos credores da sociedade empresária. Em razão desse segundo objetivo, se os sócios não observaram as regras estabelecidas para a regular tramitação do sujeito artificial, respondem pessoal e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Em outros termos, se eles simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos e se dispersam (dissolução de fato), deixam de cumprir a lei societária, e incorrem em ilícito. Respondem, por isso, por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida." (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2. 11ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2008. pp. 453)

Os indícios de encerramento irregular podem decorrer tanto de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento após diligências realizadas por ele próprio (EREsp 716412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008) ou mesmo de não-localização da empresa no endereço constante dos registros empresariais ou fiscais (Súm. 435, STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

No caso em tela, nada disso ocorreu, nem outra prova havia do encerramento, concluindo-se, pois, que não havia base para o deferimento do redirecionamento.

O redirecionamento foi, portanto, nulo.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para, em relação aos embargantes, julgar extinto o processo de execução com fulcro no art. 267, VI do CPC, CONDENANDO a embargada em custas e despesas de reembolso perante os embargantes, e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00.

Transitada em julgado, certifique-se o resultado da presente nos autos principais. P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA